



Número: **0601017-20.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REPRESENTANTE)	
	CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTADA)	
ADAILTON BATISTA DA FONSECA (REPRESENTADO)	
GURUPI ESTÁ EM BOS MÃOS [UNIÃO/PODE/PL/PRD/AGIR] - GURUPI - TO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122810849	30/09/2024 17:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601017-20.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REPRESENTANTE: A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486
REPRESENTADA: GURUPI ESTÁ EM BOS MÃOS [UNIÃO/PODE/PL/PRD/AGIR] - GURUPI - TO, JOSINIANE BRAGA NUNES
REPRESENTADO: ADAILTON BATISTA DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de uma Representação Eleitoral cumulada com o pleito de Antecipação de Tutela de Urgência, em forma de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”, a qual é composta pelos partidos PSD, PSB, PP, MDB e PDT, em face da coligação “GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS”, formada pelos partidos UNIÃO, PODE, PL, PRD e AGIR, todos devidamente qualificados nos autos do processo.

Em síntese, a parte autora alega que os candidatos pertencentes à coligação representada têm promovido propaganda eleitoral negativa, veiculada através do sistema de impulsionamento na plataforma Facebook, caracterizando com isso ilicitude da propaganda. Alega que desde o dia 24 de setembro de 2024 a propaganda eleitoral negativa está sendo impulsionada na rede social Facebook da candidata da representada.

Por fim, a parte requer, em caráter de tutela de urgência, a retirada das mensagens e vídeos com conteúdo negativo, tendo em vista a irregularidade da conduta, bem como a condenação dos representados à imposição da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

No presente caso, o representante alega que o representado veiculou propaganda eleitoral com conteúdo negativo, apesar da inicial transcrever de forma equivocada, transcrevo o conteúdo vejamos:

Locução: No Tocantins, um deputado estadual recebe sete milhões de reais de emendas e escolhe qual será a cidade que ele vai ajudar.

Eduardo Fortes nunca destinou um real para a prefeitura de Gurupi.

Dos sete milhões, nenhum centavo ele mandou para ajudar na nossa saúde, nem na nossa

educação, nem para nada nosso.

Ora, deputado, se o senhor não escolheu Gurupi, por que agora pede para Gurupi te escolher?

A representante afirma que a forma da veiculação da propaganda ocorreu de forma contrária ao previsto pelo ordenamento eleitoral, uma vez que, a propaganda se deu na modalidade impulsionamento e o conteúdo de propaganda eleitoral é negativa.

Tendo em vista que a legislação eleitoral, através da Lei 9.504/97, art. 57-C, §3º, bem como a Resolução TSE 23.610/2019, artigos 28, §7º-A e 29, §3º, permite a utilização de propaganda na internet, na modalidade por impulsionamento que seja para promover ou beneficiar os candidatos que arcaram com a referida propaganda, ou seja, é vedado a utilização da propaganda na internet por meio de impulsionamento para propaganda negativa.

Vejamos o posicionamento do TSE:

“[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los [...]”.(Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifei).

“Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]” (Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifei).

Antes do exposto, restado configurado os fundamentos ensejadores da concessão de liminar - fumus boni iuris e periculum in mora - DEFIRO o pedido liminar pleiteado para DETERMINAR:

a) Que as empresas, façam parte do grupo META, remova no prazo de 24 horas a seguinte postagem do link:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=1562576391011037&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=293821650697755

b) intime-se a representada para, a partir da intimação, não reexiba a propaganda eleitoral em epigrafe, na modalidade impulsionada, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação.

c) citação das Representadas, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar Defesa, nos moldes do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

d) em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Murelli

Juiz Eleitoral

